Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005101-47.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: LEONOR DOS ANJOS GAIA

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona faturas que recebeu da ré relativas ao consumo de energia elétrica.

Almeja ao recálculo das mesmas, com a restituição do que pagou a maior em face das que quitou nesse período.

O histórico de consumo da unidade correspondente ao imóvel da autora está demonstrado a fl. 100.

Nota-se por seu intermédio que entre maio de 2013 e novembro de 2014 esse consumo mensal se manteve estável, oscilando em torno de 650 KWh, bem com que a partir de dezembro de 2014 foi registrado aumento significativo (passou num primeiro momento a patamar de 850 KWh e superou 1000 KWh na sequência).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentadas essas premissas, reputo que tocava à ré a demonstração das razões concretas que teriam levado ao aumento que apurou.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e como tal sucede a inversão do ônus da prova, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do CDC, como, aliás, restou expressamente consignado no despacho de fl. 58, item 2.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PRESTACÃO ELÉTRICA. $AC\tilde{A}O$ DESERVICOS. **ENERGIA** DECLARATÓRIA DE*INEXIGIBILIDADE* DEDÉBITO C.C.RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Concessionária prestadora do serviço que não se desincumbe de comprovar a razão do aumento brusco de consumo de energia elétrica, tampouco a existência de consumo não registrado. Incumbência da ré por se tratar de relação de consumo. Correção monetária que deve ser aplicada a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido" (Apelação n. 0044265-47.2011.8.26.0602, rel. Des. **GILBERTO LEME**, j. 27/05/2014).

"Energia elétrica. Propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Valor cobrado a maior em apenas um mês. Fatura com valor desproporcional aqueles dos meses anteriores. Ação julgada procedente para declarar inexigível o débito. Consumo de aproximadamente 130 Kwh, ao mês e cobrança de 5.16 Kwh. Relação de consumo. Ré que não comprova o aumento abrupto e desproporcional. Recurso improvido. É lícito à concessionária dos serviços de energia elétrica interromper o fornecimento regular em caso de inadimplência. Mas, em caso de controvérsia do valor do débito, referente a apenas um mês, é dever da concessionária justificar o aumento desproporcional. Não o fazendo, a ação restou corretamente julgada procedente". (Apelação n. 002074-68.2012.8.26.0596, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 14/1/2013).

"DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO ATÍPICO — AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O AUMENTO DO CONSUMO - RECURSO IMPROVIDO. Apresentando a conta de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança" (Apelação n. 9219619-61.209.8.26.00, rel. Des. **RENATO SARTORELI**, j. 18/01/201).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e como a ré não amealhou elementos consistentes que permitissem justificar o aumento elevado somente nos meses impugnados (nada denota o uso extraordinário de equipamentos elétricos, a ocorrência de reformas no imóvel ou defeitos na instalação elétrica) é de rigor a conclusão de que as faturas são inexigíveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O quadro delineado permite acolher a pretensão deduzida para que a ré proceda ao recálculo das faturas vencidas a partir de dezembro de 2014, o que se implementará pela média do consumo apurado entre setembro e novembro de 2014.

Os valores apurados a maior nas faturas de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015 deverão ser restituídos à autora, efetuando-se igualmente nova verificação das instalações externas do imóvel e de seu respectivo medidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar que a ré proceda em quinze dias ao recálculo das faturas tratadas nos autos a partir de dezembro de 2014, fazendo-o pela média do consumo apurado entre setembro e novembro de 2014, bem como para que restitua à autora os valores pagos por ela a maior nas faturas de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, acrescendo aos mesmos correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora, contados da citação.

Determino, outrossim, que a ré no mesmo prazo efetue nova verificação das instalações elétricas externas do imóvel em apreço e de seu respectivo medidor, procedendo aos reparos e substituições que se fizerem porventura necessárias.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justica).

Torno definitiva a decisão de fls. 22/23, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA